



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.130, DE 1999

(Do Sr. Darcísio Perondi)

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.846, DE 1994)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 4º da Lei N.º 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo 2º e de bebidas alcoólicas, nas emissoras de rádio e televisão será permitida somente entre às vinte e duas e as seis horas. (NR)

§1º mantido.

§2º As embalagens e as mensagens de propaganda de bebidas alcoólicas deverão conter advertências, quando possível falada e escrita, dispondo sobre os malefícios decorrentes do consumo dos produtos referidos no artigo 2º, de acordo com frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas sequencialmente, e de maneira simultânea ou rotativa, sendo a variação desta última estabelecida pela regulamentação. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os freqüentadores do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes – PROAD da Universidade Federal de São Paulo 16% são dependentes de álcool. Pesquisa realizada pelo Departamento de Medicina

da mesma Universidade detectou em uma amostragem com 1802 entrevistados que 30% dos alunos das escolas particulares tinham bebido até se embriagar.

A adoção de medidas necessárias ao combate ao consumo de bebidas alcoólicas e de outros produtos que são prejudiciais à saúde é uma realidade que cada vez mais se faz necessária. As alterações introduzidas pelo projeto visam diminuir o contato, principalmente, dos adolescentes com a propaganda de bebidas alcoólicas que muitas vezes são associadas a um estado de superioridade por aqueles que a consomem. Atualmente, não se consegue ligar a televisão, ouvir rádio, ou mesmo passar por um *outdoor* sem que a imagem da bebida esteja associada a alegria, beleza ou sensualidade.

Os gastos dos Governos Federal, Estadual e Municipal com a saúde daqueles que consomem bebidas alcoólicas está significando a diminuição de recursos para o atendimento da saúde de crianças e daqueles que não consomem qualquer tipo de bebida alcoólica. Nesse sentido, conto com os ilustres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 25 de novembro 1999.


DARCÍSIO PERONDI
DEPUTADO FEDERAL
PMDB/RS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.



DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO E À
PROPAGANDA DE PRODUTOS FUMÍGEROS,
BEBIDAS ALCOÓLICAS, MEDICAMENTOS,
TERAPIAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS
TERMOS DO § 4º DO ART. 220 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

.....

.....